



Apelação nº 0457100-49.2014.8.19.0001

Apelante 1: GUAPICEL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP, RAQUEL JUSTINO DA SILVA, MARCO ANTONIO DIAS XAVIER E GABRIELA GROSSO COUTO

Apelante 2: BANCO DO BRASIL S A

Apelados: OS MESMOS

Juiz sentenciante: PAULA FETEIRA SOARES

Relator: DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. APELO DOS RÉUS COM ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL E AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DA PETIÇÃO EM QUE PLEITEARA A APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS POR ESCRITO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES, TENDO EM VISTA QUE AMBAS SÃO DISPENSÁVEIS NA HIPÓTESE DOS AUTOS, CONSOANTE A JURISPRUDÊNCIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. INICIAL QUE VEIO DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E COM O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO ATUALIZADO, EM OBSERVÂNCIA AO TEOR NA SÚMULA 247 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE JUROS NÃO VERIFICADA. PREVISÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 539 E 541 DO STJ. NÃO HÁ LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE DEMASIADAMENTE A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN. NO CASO EM APEÇO, A TAXA DE JUROS APLICADA PELO BANCO AUTOR NÃO ESTÁ DESARRAZOADA DENTRE AS TAXAS DE JUROS PRATICADAS PELAS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UMA VEZ QUE A ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É DE QUE O FATO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EXCEDER A TAXA MÉDIA DO MERCADO NÃO INDUZ, NECESSARIAMENTE, À CONCLUSÃO DE COBRANÇA ABUSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEI DA USURA.



APELAÇÃO DO AUTOR QUE BUSCA A APLICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS AO INVÉS DA CORREÇÃO PELO ÍNDICE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TJRJ (UFIR-RJ) E DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DO VENCIMENTO. PRETENSÃO AUTURAL QUE MERECE ACOLHIDA, VISTO QUE, NESSA PERSPECTIVA, CAMINHA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 453.816/SP). RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA PROVIMENTO E RECURSO DO AUTOR A QUE SE CONCEDE PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso dos réus e **DAR PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos de apelação interpostos em face da sentença (indexador 1709) proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Capital que julgou improcedentes os embargos à ação monitória, nos seguintes termos:

"(...)Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, na medida em que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, nos termos do Enunciado 247 da Súmula do STJ.

Com efeito, comprova o Autor a relação jurídica com os Réus e o débito. Os Réus, por sua vez, alegam que ocorreram várias práticas abusivas cometidas pelo Autor, que majoraram abusivamente o valor da dívida.

Cabe, desde logo, esclarecer que o caso em tela não configura relação de consumo, uma vez que as operações financeiras realizadas entre as



partes possuíram caráter comercial, visando à constituição de capital para viabilizar a atividade comercial da empresa.

(...)

Dessa forma, merece prosperar o pedido autoral.

Por todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e reputo constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor do Autor, no valor histórico de R\$ 4.228.824,76, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela ufir desde o vencimento, nos termos do Enunciado nº 428, CJF.

Por força da sucumbência, condeno os Réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo na ordem de 10% sobre o valor da condenação, na forma, do artigo 85, § 2º, do CPC.

Apelação interposta pelos réus (indexador 1772), pugnando, preliminarmente, pela nulidade da sentença ante a ausência de homologação do laudo que retirou dos ora apelantes a oportunidade de agravar a r. decisão e pela ausência de apreciação da petição fls. 1666, em que foi requerida a produção de razões finais.

Aduz que no laudo ficou expresso que a taxa de juros praticada no contrato foi acima da média do mercado; que o RÉU cobrou a maior mesmo utilizando a taxa contratual primitiva, o valor de R\$ 14.486,01, o douto julgador não arbitrou honorários advocatícios em favor dos causídicos subscreventes, violando o que preconiza o artigo 85 do código de ritos. Requer a anulação ou a procedência para que seja decretada que a taxa de juros a ser aplicada é aquela indicada pelo douto expert.

Apelação do autor (indexador 1820), apontando que os embargos de declaração opostos, foram julgados genericamente; que houve contradição do dispositivo quando determinou a correção pelo Índice da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ (UFIR-RJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento, em detrimento da forma de atualização da dívida pactuada no instrumento. Requer que seja mantido o índice do contrato.

Contrarrazões do autor (indexador 1834) e dos réus (indexador 1853).

É o breve relatório.



V O T O

Recursos interpostos que, após regular análise de sua admissibilidade, estão aptos a serem conhecidos, eis que adequados em relação ao ato judicial impugnado.

Trata-se de ação monitória, em que a parte autora busca o pagamento da quantia de R\$ 4.228.824,76, tendo em vista o inadimplemento dos réus referente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente de nº 310.002.570, da espécie de "Crédito Rotativo", celebrado com o primeiro réu em 03/10/2012, com vencimento em 25/10/2015.

Aduz que o segundo, terceiro e quarto réus, na qualidade de fiadores e principal pagadores, são solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo primeiro réu no contrato celebrado com o autor.

Alega que disponibilizou o limite de R\$ 4.500.000,00 à empresa ré, que dele se utilizou integralmente, não honrando o pagamento do principal e juros a partir de 25/06/2014.

Ao final, requereu a expedição dos mandados de pagamento no valor de R\$ 4.228.824,76.

Os réus ofertaram embargos, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, e, no mérito, a incidência de juros acima de 12% ao ano, a ocorrência de capitalização de juros, a cumulação indevida da cobrança da comissão de permanência com juros moratórios, correção monetária e multa, encargos moratórios em desacordo com o legalmente permitido, a cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média do mercado e a cobrança de multa moratória acima de 2%.

Durante a instrução probatória, o *expert* nomeado pelo juízo produziu laudo pericial, em que concluiu que a taxa de juros adotada pela instituição financeira autora se encontra em patamares inferiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações de mesma espécie.





O juízo *a quo* rejeitou os embargos monitórios e reputou constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor do autor, no valor R\$ 4.228.824,76, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela UFIR desde o vencimento.

Os réus/apelantes argumentam, preliminarmente, que a sentença é nula devido à ausência de homologação do laudo pericial e de apreciação da petição em que pleiteada a produção de razões finais por escrito.

Faz-se necessário destacar que não consta no ordenamento jurídico pátrio previsão legal no sentido de que a homologação do laudo é condição *sine qua non* para validade da perícia produzida nos autos.

Ademais, no caso em apreço, foi devidamente concedida às partes a oportunidade de se manifestar quanto ao laudo pericial (indexador 1619), tendo os réus, inclusive, impugnado o laudo, e, posteriormente, as explicações do perito, de modo que plenamente exercido o direito de contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade da sentença por ausência de homologação do laudo.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS E PRÁTICA DE ANATOCISMO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA COBRANÇA A MAIOR. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DO RÉU. **INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. PARTES DEVIDAMENTE INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM SOBRE PERÍCIA.** AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (0030093-53.2015.8.19.0021 - APELAÇÃO - Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 23/06/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE OS VALORES COBRADOS PELO EMBARGADO ESTÃO





CORRETOS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUANTO ÀS PARTES FORAM CONFERIDAS DIVERSAS OPORTUNIDADES PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL E RESPECTIVOS ESCLARECIMENTOS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL QUE NÃO IMPLICA EM NULIDADE DA SENTENÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL DO VALOR DAS LUVAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA QUE IMPEDE A COMPENSAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0011035-82.2015.8.19.0209 - APELAÇÃO - Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 23/09/2020 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifos nossos)

Também é importante mencionar que a decisão de homologação de laudo pericial sequer pode ser recorrida de imediato, uma vez que se encontra fora das hipóteses previstas no rol do art. 1.015, do CPC, não sendo abarcada pela tese da taxatividade mitigada reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 998, haja vista a inexistência de urgência ou de inutilidade do julgamento da questão em eventual recurso de apelação.

No que tange à possibilidade de produção de razões finais por escrito, esta somente pode ser admitida quando a causa apresentar questões complexas de fato ou de direito, de modo a substituir o debate oral, nos termos do Art. 364, §2, CPC.

Não se afere qualquer nulidade na sentença prolatada pelo juízo *a quo*, dado que não houve a realização de audiência e, conseqüentemente, colheita de prova oral.

Além disso, tratando-se de uma faculdade do juiz, a não abertura de prazo para alegações finais através de memoriais não configura nulidade processual no processo civil, até porque não se considera tramitação obrigatória para fins de ampla defesa e contraditório.

Impõe salientar que magistrado de primeiro grau determinou a intimação da parte ré para apresentação de alegações finais, que, não obstante





validamente intimada (indexadores 1690 e 1691), quedou-se inerte (indexador 1706).

Portanto, as nulidades apontadas são rejeitadas.

Avança-se ao mérito.

O contrato e o extrato detalhado do débito foram anexados nos indexadores 38 e 59. Ou seja, a prova da dívida está consubstanciada nos documentos anexados com a inicial, que veio devidamente instruída com o contrato de abertura de crédito (indexador 38) e com o demonstrativo de débito atualizado (indexador 59), em observância ao teor na súmula 247 do STJ, que assim dispõe:

“O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”

Assim, a documentação anexada é suficiente a ensejar a monitória, constituindo documento escrito, sem eficácia de título executivo, cujo conteúdo revela diretamente a relação jurídica estabelecida entre as partes e identifica a obrigação exigida.

In casu, há nos autos comprovação acerca da utilização da linha de crédito pelo primeiro réu (demonstrativo de débito e ao extrato bancário), assim como a presença do Contrato de Abertura de Crédito - BB Giro Empresa Flex, restando, pois, comprovado o débito.

Outrossim, o demonstrativo de débito revela de maneira clara e precisa, sendo de fácil compreensão, o valor principal da dívida, bem como os encargos cobrados.

Os réus alegam que a taxa utilizada pelo banco autor é abusiva, visto que superior em 15,62% à taxa média anual indicada pelo BANCO CENTRAL em negócios da mesma espécie, e que o perito adentrou ao mérito da questão, pois proferiu um juízo pessoal de valor ao afirmar que a taxa de juros praticada pelo banco não seria abusiva.





Em que pese os argumentos trazidos pelos réus, tais alegações não merecem prosperar.

O entendimento já pacificado na jurisprudência, é no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade para fixar as taxas de juros conforme o mercado, e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura, tanto mais que já não prevalece a limitação de juros a 12% ao ano prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, conforme consagrado na Súmula n. 648 e na Súmula Vinculante n. 07 do Supremo Tribunal Federal, não devendo, no entanto, ultrapassar as taxas de juros adotadas no mercado financeiro.

Os juros das instituições bancárias são os do mercado, observando-se os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN, o que permite a apreciação acerca de eventual abusividade da taxa aplicada, que *in casu*, se deu na razão de 1,973% ao mês, não sendo esta desarrazoada dentre as taxas de juros praticadas pelas demais instituições financeiras.

Pode-se afirmar isso, uma vez que a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não induz, necessariamente, à conclusão de cobrança abusiva.

De acordo com a Corte da Cidadania, faz-se necessário a aplicação de taxas superiores a uma vez e meia, pelos menos, a taxa média de mercado divulgada pelo banco central para o reconhecimento da abusividade.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PACTUADA. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. **A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da**



média - o que não ocorreu no caso em análise. 2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, não foi necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado, não havendo incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada. 4. Agravo interno desprovido. (AREsp 2386005, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 22/11/2023, AGINT NO ARESP n. 2.386.005 - SC)

Dessa maneira, levando em conta os parâmetros fixados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, as taxas de juros mensal de 1,973% e anual de 26,4219% aplicadas pela instituição financeira autora, no caso em apreço, não se configuram abusivas.

Em relação à capitalização mensal de juros, cumpre assinalar que a prática de anatocismo não é vedada pelo ordenamento jurídico para os contratos firmados após 31/03/2000 (data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente prevista no contrato, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 973.827/RS, na qualidade de recurso representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC).

Portanto, não há que se falar na ocorrência de juros abusivos decorrentes da prática de anatocismo, sendo certo que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de sua cobrança nos contratos celebrados após 31.03.2000, conforme verbete sumular n. 539 do STJ, *in verbis*:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-



17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Logo, não merece acolhida a argumentação dos réus de que houve cobrança a maior pelo autor em razão da capitalização dos juros, de sorte que, inviável a fixação de honorários sucumbenciais em favor de seus procuradores.

Por fim, o autor requer, em sua peça recursal, a reforma da r. sentença para manutenção da forma de atualização da dívida pactuada no instrumento, ao invés do Índice da Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ (UFIR-RJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento.

Tal pretensão merece acolhida, visto que, nessa perspectiva, caminha a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. **Ação monitória.** 2. **Havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva.** Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp 2573524, Ministra NANCY ANDRIGHI, 02/05/2024, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2573524 – MT)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO MONITÓRIA.** CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL PRESCRITA. ENCARGOS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O PAGAMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. **A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "havendo inadimplência, admite-se a cobrança dos encargos contratados até o efetivo pagamento, e não, limitadamente, ao ajuizamento da ação executiva"** (REsp 453.816/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 09/12/2002). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AREsp 692096, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 26/05/2015, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 692096 - MG)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Logo, a atualização do crédito do autor deve ocorrer conforme pactuado no instrumento firmado entre as partes, reformando-se a r. sentença nesse aspecto.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência recursal, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em dois por cento.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. ANDRÉ LUIZ CIDRA
R E L A T O R

